



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2484/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 3100/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 47 DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - GP 233/2022 - CMP 2179/2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa Nº3100/2022 ao Projeto de Lei GP 233/2022 – CMP 2179/2022 – Lei de diretrizes orçamentárias, de autoria dos Ilmos. Vereadores Dr. Mauro Peralta e Fred Procópio, que altera a redação do ART. 47 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei orçamentaria para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências de autoria dos Ilmos. Vereadores Dr. Mauro Peralta e Fred Procópio.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

II – VOTO

Justificam os autores que:

A presente emenda visa instituir a previsão legal no texto da LDO das emendas individuais parlamentares (emendas impositivas), ou seja, atualizando o referido GP de modo a permitir sua aplicação na elaboração da LOA para o ano de 2023.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, modificada pela Emenda Constitucional nº 100/2019 a função legislativa das Câmaras Municipais passou a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

O planejamento estratégico (pilar do planejamento municipal e estruturado nas leis orçamentárias trata-se de uma ferramenta de gestão que auxilia as organizações públicas para otimizar recursos, evitar desperdícios e maximizar o bom governo, através de ações planejadas.

O dinheiro vai para o Vereador?

NÃO. O vereador direciona a verba, mas quem **executará será única e exclusivamente o Poder Executivo Municipal**, ou seja, a **Prefeitura** por meio de suas secretarias. Sairá diretamente dos cofres públicos para os projetos apontados pelos vereadores que cumprirem os requisitos técnicos e legais. **O recurso não passa pelas contas, mãos ou qualquer outro tipo de transação financeira dos parlamentares.**

O planejamento das ações municipais passará também pela iniciativa dos Vereadores. Com efeito, a execução de emendas dos Vereadores, quando estas forem fundamentadas por esta Emenda a Lei Orgânica, tornam-se obrigatórias. A Emenda Individual aprimora a discussão da execução orçamentária na Câmara, pois aumenta o debate no que se refere: à necessidade de maior racionalização no uso dos recursos; à pressão da sociedade por resultados e transparência; à demanda por melhor qualidade dos serviços públicos; e, a ascensão do modelo gerencial no Município, com vistas aos resultados e conteúdo.

Ressalta-se que a Emenda Individual fortalece a função legislativa que consiste na elaboração de proposições sobre matérias de competência do Município, ressalvada a competência privativa do Prefeito. No sentido de aplicar o princípio da simetria constitucional, devem as Câmaras Municipais estabelecer o procedimento das Emendas Impositivas. E, assim, deve-se observar o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo para as Emendas Impositivas.

Outro aspecto é a previsão de que a metade do limite global para as Emendas Impositivas deve ser destinada a ações e serviços de saúde. Todavia, aumenta aos Vereadores a sua importância na função de planejar e organizar as prioridades dos investimentos públicos e, assim, aumenta a importância da Câmara em promover o debate e a transparência da execução orçamentária dos recursos públicos. Finalmente, torna-se necessário que a Câmara promova a capacitação e o treinamento dos agentes públicos envolvidos com o debate, a transparência e com o planejamento das prioridades que podem ser elencadas pelos Vereadores enquanto autores de Emendas Impositivas.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente em caráter técnico – opinativo a tramitação do Projeto de Lei, não tendo constatado ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente propositura.

A presente emenda modificativa se faz necessária, pois visa instituir a previsão legal no texto da LDO das emendas individuais parlamentares (emendas impositivas), ou seja, atualizando o referido GP de modo a permitir sua aplicação na elaboração da LOA para o ano de 2023.

Vale ressaltar que somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166 § 3º, I e II e III da Carta da República**, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que

incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de Julho de 2022



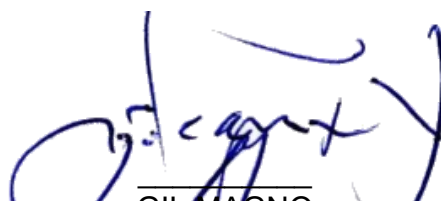
FRED PROCÓPIO
Presidente



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal